

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - Nº 3062/73
Aprovado por Deliberação
de 21/12/1973

PROCESSO CEE - Nº 1614/73
INTERESSADO - CHRISTOPH F. LEONHARD HOESTERMANN
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no estrangeiro
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO

I - HISTÓRICO: Christoph F. Leonhard Hoestermanr, filho de George W. Hosterman e dona Marita Hoestermann, nascido em Pusseldorf, Alemanha aos 12 de dezembro de 1956, passaporte D 0833927, residente à Rua Igarapava, 64, Itaim-Bibi, nesta Capital, requer a este Conselho equivalencia de seus estudos realizados na Alemanha, para prosseguimento de estudos na 3ª série do 2º grau, no corrente ano, uma vez que o requerente, veio ao Brasil, na condição de aluno bolsista da American Field Service.

O requerente apresenta o seguinte histórico escolar:

1. curso primário, com 4 séries, na Escola Coelestin-Schule, na Alemanha, em Essen-Heidhausen;

2. curso ginásial, com 6 series e um semestre, no Gymnasium Esseri-Verder, na Alemanha, compreendendo, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª series e o 1º semestre da 11ª série, do sistema de ensino alemão, onde estudou as seguintes disciplinas: Religião, Alemão, Arte: Prática e Teórica, História, Latim, Inglês, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Música, Educação Física, Arte, Trabalhos Manuais, Francês.

3. no corrente ano (1973), frequentou "desde o começo do ano letivo a 11ª" (3ª) série, do Colégio Estadual "Padre Manoel de Paiva", desta Capital.

O processo foi distribuído inicialmente ao Cons. Egas Moniz Nures. No mês de julho, com sua designação para compor a Câmara do Ensino do Primeiro Grau, foi redistribuído a Consª. Rachel Gevertz, e agora em nova redistribuição vem as nossas mãos, em 18 de dezembro do corrente.

Pendo em vista o recesso do Colegiado, a partir de 20 do corrente, solicitamos à Secretaria da Gamara entrasse em entendimento telefônico com o Colégio onde o requerente alega estar frequentando, para constatar da veracidade do mencionado no requerimento. Tivemos conhecimento que o requerente frequentou em 1977 a 3ª série do curso de 2º grau, "área de ciências humanas", alcançando dispensa dos exames finais das disciplinas constantes do currículo, com exceção semente, de Estudos Sociais.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido encontra amparo legal no art. 100 da lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem assim em jurisprudência firmada neste Colegiado.

Os estudos realizados pelo requerente na Alemanha, podem ser considerados como equivalentes, a 2ª série do ensino do 2º grau, das escolas brasileiras, para fins de prosseguimento de estudos.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados na Alemanha por CHRIS TOPH F. LEONHARD HOESTERMANN, a nível da 2ª série do ensino do 2º grau, das escolas brasileiras, devendo submeter-se a processo de adaptação, em Português, História do Brasil e Geografia do Brasil, no Colégio onde está frequentando, ficando convalidada a matrícula neste ano de 1973 e demais atos escolares decorrentes.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP - nº 5/73, aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CEGG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTÔNIO DELOROUZO NETO - Presidente